



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000347605**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025211-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MOIZES MARCIO MENDES NETO (JUSTIÇA GRATUITA) e MATHEUS ARENDT DA ROCHA, são agravados JCPJ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS EIRELI e VARSP ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**PAULO ALONSO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 5.112**

**Agravo de Instrumento nº 2025211-33.2025.8.26.0000**

**Comarca:** São Paulo (28ª Vara Cível - F. Central)

**Agravantes:** Matheus Arendt da Rocha e outro (executados)

**Agravadas:** JCPJ Administração de Bens Próprios Eireli e outra (exequentes)

**Juiz(a) prolator(a):** Flavia Poyares Miranda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO JÁ ACOLHIDO PARCIALMENTE. GARANTIA LOCATÍCIA QUE DEVE SER ATUALIZADA PELO MESMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. VERBA HONORÁRIA QUE COMPORTA ADEQUAÇÃO.

1. Decisão que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Inconformismo dos executados parcialmente acolhido.
3. Excesso de execução já reconhecido pela decisão agravada. Cálculo do valor atualizado da garantia locatícia que ainda será apresentado nos autos.
4. Honorários advocatícios fixados por equidade. Tema 1076 do STJ. Decaimento de valor ínfimo.
5. Recurso parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada.

***Ação na origem:** Incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de despejo por falta de pagamento.*

***Agravantes:*** Matheus Arendt da Rocha e Moizes Marcio Mendes Neto (executados)

***Agravadas:*** JCPJ Administração de Bens Próprios Eireli e Varsp Administração de Bens Próprios Eireli (exequentes).

***Decisão agravada:*** Decisão que acolheu em parte a

impugnação ao cumprimento de sentença e fixou a verba honorária devida pelas exequentes em 10% do valor indevidamente executado (fls. 76/79, integrada pela decisão de fls. 94/96, dos autos de origem).

***Pretensão recursal:*** Requer a reforma da decisão agravada para que seja reconhecido o excesso à execução e fixados honorários de sucumbência por equidade (fls. 1/7, deste instrumento).

***Concedido efeito suspensivo*** (fls. 23).

***Contrarrazões*** (fls. 28/36).

***Recurso tempestivo e isento de preparo, pois tramita com gratuidade judiciária*** (fls. 206 dos autos principais).

***Sem objeção ao julgamento virtual.***

***É o relatório.***

***1. Voto pelo desprovimento do agravo.***

2. A decisão agravada *acolheu em parte a impugnação* ao cumprimento de sentença para afastar a cobrança das custas e despesas processuais do cálculo das exequentes e fixou a verba honorária devida pelas exequentes em 10% do valor indevidamente executado.

Alegam os agravantes que o critério utilizado pela decisão agravada para o abatimento da garantia locatícia lhes impõe

desvantagem, apontando uma diferença de R\$ 889,64. ***Contudo, sem razão.***

3. A decisão agravada adotou o mesmo critério tanto para atualizar a dívida executada, como para atualizar o valor da garantia locatícia, o que afasta qualquer excesso de cobrança.

4. ***Quanto à verba honorária fixada***, com parcial razão os agravantes para majoração.

4.1. É certo que o acolhimento parcial da impugnação dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, Tema 410, em que se firmou a seguinte tese de caráter vinculante:

*“O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”.*

4.2. Ainda que, *em regra*, a fixação deva corresponder a um percentual sobre o valor do decaimento da pretensão do exequente, neste caso foi reconhecido *excesso mínimo* no cálculo (R\$ 407,51 frente ao débito de R\$ 35.675,22).

Dessa forma, a fixação da verba honorária em 10% do valor cobrado em excesso representa valor irrisório, o que não pode ser

admitido, sob pena de aviltamento do trabalho desenvolvido pelos ilustres patronos dos executados. Portanto, com razão os agravantes, neste ponto da questão, para que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência seja por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Quanto ao critério equitativo, vale mencionar o entendimento do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076:

*ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).*

Nesta perspectiva, levando-se em conta o proveito econômico irrisório obtido pelos agravantes (R\$ 407,51), mas considerando o *princípio da causalidade*, proponho que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$ 759,00.<sup>1</sup>

5. Oportuno destacar que em caso semelhante já decidiu este Tribunal:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação da agravante em cumprimento de sentença, reduzindo o débito exequendo e fixando honorários advocatícios*

---

<sup>1</sup> Valor que atualmente equivale a meio salário-mínimo, fato aqui mencionado apenas como parâmetro referencial, sem qualquer propósito indexatório, somente para expressar o balizamento e a extensão econômica inicial da obrigação, porque derivada de arbitramento consoante apreciação equitativa.

*sobre o excesso de execução. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de juntada de peças processuais no cumprimento de sentença eletrônico e (ii) a adequação dos honorários advocatícios fixados sobre o excesso de execução. III. Razões de Decidir 3. A juntada de peças processuais não é necessária em processos eletrônicos, conforme Provimento CG n.º 16/2016. 4. A fixação de honorários advocatícios por equidade é adequada quando a remuneração baseada no proveito econômico é irrisória, conforme art. 85, § 8º do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido em parte para arbitrar a verba honorária em R\$ 1.500,00, mantendo-se os demais termos da decisão. Tese de julgamento: 1. A juntada de peças processuais não é exigida em cumprimento de sentença eletrônico. 2. Honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando a remuneração for irrisória. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 2.º e § 8.º; Provimento CG n.º 16/2016. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2335360-49.2024.8.26.0000, Rel. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 14.12.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279647-89.2024.8.26.0000; Relator (a): **Mônica de Carvalho**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2025; Data de Registro: 02/03/2025)*

***Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para fixar em R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais) a verba honorária.***

**PAULO ALONSO**

**Relator**